

PARECER JURÍDICO

Processo n°	089/2026 – Dispensa de licitação
Solicitante:	Secretaria de Saúde
Assunto:	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação, compreendendo a instalação, migração e hospedagem do sistema Prontuário Eletrônico do Cidadão (e-SUS APS PEC) em ambiente de nuvem (cloud computing) de alta performance, incluindo a implementação de rotinas de backup automatizado, suporte técnico especializado, manutenção preventiva e corretiva do ambiente operacional, bem como a integração do mecanismo de autenticação da Rede GOV.BR, visando promover maior segurança, disponibilidade, modernização e alinhamento às diretrizes de Governo Digital para o Fundo Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO.

Relatório -

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 72, III da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica do processo de dispensa de licitação por meio dos documentos enviados, com o fim de verificar a regularidade dos atos até aqui praticados.

Foram encaminhados para análise os documentos previstos no art. 3º do Decreto Municipal 053/2025, que dispõe e regulamenta o procedimento de compras diretas previstas no art. 75 da Lei 14.133/21:

Art. 3º - O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Documento de formalização de demanda – DFD encaminhado pela área solicitante;
- II – Autuação pela equipe de contratação;
- III- Elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando necessário ao caso;
- III – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV – Estimativa de despesa, realizada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V - Encaminhamento da equipe de contratação para emissão de parecer jurídico;

Assim, passo a análise.

- DOS LIMITES DO PARECER JURÍDICO –

De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de **natureza técnica, financeira, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao **detalhamento do objeto da contratação, quantitativos, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado**, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros *técnicos objetivos*, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária do gestor, cuja decisão deve ser motivada nos autos, de acordo com o critério escolhido.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente *opinativa* e, por tal motivo, as orientações apresentadas *não se tornam vinculantes* para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém *não vinculante*.

Por fim, este parecer **não adentrará nas análises de regularidade de cotações de mercado**, por não ser atribuição do órgão jurídico verificar ou atestar sua regularidade, tarefa cabível ao setor competente e autoridade administrativa, incluindo a discricionariedade do setor competente de realizar as cotações nas formas previstas na lei de licitações, a qual não compete ao jurídico, determinar.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, ***nem de atos já praticados***. Incumbe, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, e buscar orientação jurídica *antes* da prática do ato, visando sua correção e prevenção. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, vide Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Finalmente, deve-se salientar que o parecer jurídico **não é um ATESTE de validade do processo**, mas sim, a mera análise dos requisitos legais e o devido enquadramento da legislação, que no presente caso, **é o artigo 75 da Lei de licitações**. A regularidade e inteiro teor dos documentos, solicitações, cotações e decisão pela contratação não são validados pela emissão deste parecer jurídico, sendo tal responsabilidade individualizada aos setores solicitantes.

- FUNDAMENTAÇÃO-

Dispensa é uma forma legal de procedimento de contratação direta, eficiente, rápido e célere como demanda uma administração pública.

Nas palavras do Doutrinador e Professor Renato Geraldo Moreira Mendes e Egon Bockman:

"O problema maior está em adotar a ideia de regra e exceção imaginando que há apenas um único pressuposto aplicável para toda a realidade normatizada. Com isso, passamos a crer, por exemplo, **que o certo, o comum, é licitar, e que não licitar é incomum, é errado**. Cria-se, assim, uma ideia de que se valer da exceção é não o que deveria ter sido feito. Gera-se a errada concepção de que se deveria evitar

a dispensa e a inexigibilidade. Mas é preciso dizer que não é nada disso. (...) Portanto, não é apropriado afirmar que a licitação é a regra, e que a dispensa e inexigibilidade são exceções. **Ambas são soluções que encontram prestígio equivalente na Constituição e na legislação ordinária.** (Inexigibilidade de licitação: repensando a contratação pública e o dever de licitar. (Zenite, 2016.p51/52- grifos nossos.)

Como se observa pelo teor da legislação, a dispensa de licitação nada mais é do que uma *contratação direta* pela Administração Pública onde o agente administrativo poderá realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei, **observando as formalidades legais.**

Dito isto, dois pontos devem ser observados pelo parecerista:

Primeiro: serviço e valor dentro dos limites e possibilidade da legislação – 75, II;

Segundo: formalidade e adequação exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021

- ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 75, II DA LEI 14.133/2021 -

Atento ao procedimento, com as peças instruídas e disponibilizadas até o momento, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até **R\$ 65.492,11, conforme atualização pelo Decreto 12.807/2025, in verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e seus reais e vinte e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

No presente processo, buscou-se a estimativa prévia da contratação utilizando como forma 03 pesquisas mercadológicas realizadas com empresas do segmento, **estimando assim, o valor de 12.001,33 para a contratação,** conforme critério próprio de escolha adotado pelo setor solicitante.

Assim, no *primeiro ponto*, tanto o serviço quanto o valor estão adequados ao artigo 75, II da Lei 14.133/2021.

- FORMALIDADES DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021-

Segundo, é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta, de forma a **equipe DEVE certificar a comprovação nos autos dos seguintes requisitos previstos no artigo 72:**

i). Realização do pedido de contratação do serviço formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

ii). O termo de referência estimou a despesa, traz os **itens/serviços/quantitativos, valor** e o prazo para execução; obrigações, descrição da solução adotada, fundamentação, dentre outros, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

iii). Informação da dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, constante no termo de referência;

iv) Consta a **pesquisa de preços**, critério escolhido pela equipe técnica, cumprindo o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme justificativa do ordenador, em atenção ao inciso II do artigo 72;

v) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme **Decreto Municipal 053/2025**, o artigo 3º determina que após o parecer jurídico, a Secretaria solicitante precisa autorizar o andamento do processo, e a equipe de contratação publicar o aviso de dispensa, vejamos:

Art. 3º(...)

VII- Autorização da dispensa pelo ordenador de despesa ou secretário da pasta solicitante;

VIII- **Publicação do aviso de dispensa fixando prazo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no sítio eletrônico do Município para abertura de recebimento de novas propostas e julgamento do procedimento;**

Desta forma, deve a equipe de contratação dar seguimento aos termos do decreto regulamentar.

-RECOMENDAÇÕES -

Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com **recomendações**.

Recomendamos que o Gestor adote todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação e crime por dispensa indevida de licitação, conforme art. 337-E do Código Penal, com pena de reclusão de 04 a 08 anos.

Para tanto, **RECOMENDA-SE** que seja observado pela unidade gestora, sobre este objeto, o disposto no art. 75, §1º:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

RECOMENDA-SE, caso confirme a contratação, que se proceda à publicação do respectivo extrato de contratação e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência.

RECOMENDA-SE que seja dada atenção especial às certidões de regularidades e toda a documentação necessária exigidos pela lei de licitações.

RECOMENDA-SE o acompanhamento por **fiscal de contrato**, que deverá emitir relatório de acompanhamento, conforme especificações no TR e fixadas em contrato.

RECOMENDA-SE a publicação da presente dispensa no sistema SICAP-LCO, em obediência aos prazos previstos na instrução normativa.

Da conclusão -

Ante ao analisado, **manifesto pela adequação da presente dispensa**, pois o valor da contratação e seu objeto estão de acordo com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, fundamento em que se baseia a presente dispensa, bem como houve atendimento das formalidades legais mínimas previstas no art. 72 da Lei de licitações, **caso em que submeto às recomendações à autoridade contratante.**

Ressalto que em caso de nova aquisição, deverá ser observado o regular procedimento de licitação com ampla competição, sob pena de incorrer em fracionamento de despesa, e obedecidos os prazos de publicação do processo no sistema SICAP/LCO do TCE/TO.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Tocantinópolis, 22 de maio de 2026.



LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
OAB/TO 2135.B